

A ECONOMIA SOCIAL COMO UM MEIO PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

O presente trabalho busca apresentar as características e a importância do direito à igualdade como uma garantia constitucional para evitar discriminação por preconceito ou razões injustificadas, de forma a promover o viés democrático da sociedade com a participação equânime entre seus cidadãos, a partir de condições valorativas. Diante disso, tendo em vista que as mulheres recebem historicamente um tratamento diferenciado, em virtude da segregação sofrida pela cultura sexista implementada, a busca pela igualdade de direitos e oportunidades se mostra essencial para concretizar essa garantia constitucional

fundamental, razão pela qual mecanismos de promoção desse direito são promovidas por organismos internacionais. Tendo em vista a definição dessas pautas, a economia social, composta por entidades que buscam realizar uma atividade econômica com vistas a beneficiar os interesses gerais da sociedade e de seus membros, usuários e beneficiários, por serem regidas por princípios orientadores que objetivam respeitar a igualdade e a equidade, se mostram como uma força motriz de transformação, atraindo as mulheres em razão dos benefícios que apresentam na oferta de trabalho digno e de qualidade.



Marianna Ferraz Teixeira

1. INTRODUÇÃO

Embora o direito à igualdade se encontre respaldado pelos mais diversos textos constitucionais, assegurando que homens e mulheres são iguais em direitos, é notório que essa igualdade, no contexto social, nem sempre é cumprida.

Assim, a tutela constitucional desse direito fundamental tem como objetivo primordial evitar discriminação por preconceito ou razões injustificadas, consolidando a simbologia democrática, tratando os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual a partir de uma condição valorativa, que culmina na necessidade de aplicação da igualdade material no que concerne à igualdade de homens e mulheres, já que elas têm um histórico de lutas contra as discriminações perpetradas ao longo dos séculos.

Isso ocorre em virtude de as mulheres, ao longo da história, terem sido segregadas pela dominação masculina e, em razão disso, se converteram em minoria populacional, por serem consideradas inferiores segundo o determinismo biológico.

Por essa razão, uma mudança cultural se mostra necessária para a concretização da igualdade material, de forma a equilibrar a relação homem-mulher frente a cultura sexista e superar os desafios enfrentados para alcançar as pautas delineadas pelo movimento feminista na busca pela igualdade de direitos e oportunidades.

Para tanto, programas de promoção de igualdade têm pautado os trabalhos de organismos internacionais, de forma a influenciar governos para a concretização dos desafios que abarcam o público

feminino. Atualmente, dentre as pautas de promoção da garantia, encontram-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que, em seu item 5 busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas, fato corroborado pelo Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Por essa razão, as entidades da economia social se mostram como uma opção propulsora da igualdade, uma vez que ao se pautarem por valores e princípios bem definidos, logram oferecer níveis mais elevados de participação feminina, além de gerar empregos com melhores condições de trabalho, permitindo um equilíbrio entre a vida profissional e a familiar, ademais de conceder autonomia suficiente para que as mulheres se vejam livres da violência doméstica.

Contudo, desafios são vislumbrados, haja vista que as questões culturais são capazes de influenciar o dia a dia da gestão de tais organizações e que devem ser superados para que a realidade se coadune com a identidade buscada.

2. O DIREITO À IGUALDADE

O direito à igualdade é um dos direitos assegurados pelo artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao disciplinar que todo ser humano nasce livre e igual em direitos e dignidade (ONU).

Após sua proclamação na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, referido direito passou a ser assegurado em diversas constituições dos países membro,

como é o caso da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Nela, o princípio da igualdade encontra-se expresso no artigo 12º, ao dispor que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, não sendo admitido privilégios, benefícios, prejuízos, privações de direitos ou isenção de deveres em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual.

**As sociedades
são carregadas
por desigualdades,
em geral, criadas
por fatores
culturais**

No entanto, embora haja a tutela constitucional com o objetivo de garantir um direito fundamental para o desenvolvimento estatal, é notório que as sociedades são carregadas por desigualdades, em geral, criadas por fatores culturais, tanto que Montesquieu (1995, p. 84) afirmava que, “no seu estado natural, os homens nascem numa verdadeira igualdade, mas não podem permanecer nela. A sociedade faz com que a percam e apenas retornam à igualdade pelas leis”.

Quando se busca, constitucionalmente, a equiparação entre homens e mulheres, formaliza-se uma regra que denota anos de luta contra as discriminações

Aristóteles foi a primeira pessoa a tratar sobre o tema, quando explica que o termo equidade corresponde à justiça do caso concreto, adaptada à particularidade de cada situação e às variações da experiência humana, de forma a gerar um entendimento acerca da ideia de igualdade (Reale, 2002).

Juridicamente, sua concepção formou-se com a Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, momento em que foi buscada a igualdade de fato, afastando compreensões privilegiadas entre eles, tornando-se um dos princípios estruturantes dos Direitos Fundamentais (Ferreira, 2021).

Como tal, referido princípio tem um duplo escopo, por alcançar a garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos, regulando, assim, a vida social, ao impedir o tratamento desigual entre as pessoas, ainda que estabeleça situações discriminatórias com previsão legal em virtude de fatores distintivos, tendo como objetivo evitar discriminação por preconceito ou razões injustificadas, sendo, por isso, um símbolo democrático (Mello, 1995; Silva, 2014).

Para tanto, a observância da igualdade pelo legislador não implica a inserção de todos nas mesmas condições jurídicas ou a responsabilização por igualdade de características naturais e condições fáticas entre as pessoas, mas a diferenciação com relação às posições jurídicas, fazendo com que a criação de normas seja compatível com a finalidade buscada. Isso ocorre por a distinção com relação às condições naturais e fáticas ser desejável em certos aspectos, evitando que todos realizem as mesmas atividades, limitando, assim, o crescimento intelectual, cultural e econômico de uma sociedade (Alexy, 2014).

Nesse sentido, Robert Alexy (2014) esclarece que a visão do princípio da igualdade tal como a máxima de tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual é oriunda de uma condição valorativa, que pode se dar de distintas maneiras, sendo vislumbrada em relação às igualdades/desigualdades fáticas parciais, em relação a certos tratamentos ou em relação a um critério de valoração.

No primeiro caso, das igualdades/desigualdades fáticas parciais, serão relativas a algumas características e não todas as características de quem deve ser comparado, de forma a que se refletisse apenas a igualdade valorativa dos indivíduos, não haveria possibilidade de fundamentar tratamentos diferenciados. No que tange a valoração em relação a certos tratamentos, permite-se explicar os motivos pelos quais pessoas podem ser tratadas igualmente em relação a um determinado aspecto, mas não com relação a todos, enquanto a em relação ao critério de valoração definirá o que é valorativamente igual ou desigual (Alexy, 2014).

Diante disso, a igualdade material permite definir a valoração correta e, por conseguinte, qual norma deve ser aplicada, impondo a medida que deve ser utilizada nos juízos de valor para fundamentação da análise da igualdade e a quem compete decidir sobre esses juízos de valor (Alexy, 2014).

Nas palavras de J. M. de Oliveira (2004, p. 240), a equidade aludiria, então, “à uma noção de igualdade, de reconhecer o direito de cada um. Refere-se a um conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo”, significando “a solução justa para o caso em concreto”, sendo imprescindível delinear a diferenciação dos

conceitos teóricos de igualdade formal e de igualdade material.

José Afonso da Silva (2014) aponta que a igualdade formal trata-se da igualdade perante a lei, determinando que a aplicação das normas deve observar o tratamento igualitário entre todos, sem qualquer tipo de distinção. Embora tenha sido estatuído pelo artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que disciplinou que homens nascem e permanecem iguais em direito, o que se observou desde então foi a construção de um ambiente de desigualdades econômicas.

Por outro lado, a isonomia material pauta-se pela aplicação do princípio da igualdade em conjunto com outras normas constitucionais, em especial, a justiça social, a ordem econômica e a ordem social (Silva, 2014).

Corroborando o entendimento do constitucionalista, Viviane Araújo (2018) explica que a isonomia formal traz a noção da igualdade absoluta que os homens possuem em termos jurídicos, ou seja, prevê o tratamento idêntico nos termos da lei. No entanto, ainda que haja a intenção de evitar discriminações, essa percepção de igualdade não é capaz de afastar as desigualdades, o que gera a necessidade de aplicação da igualdade material, que abarca mais do que o conteúdo legal, ampliando sua análise a partir das nuances existentes, deixando de ser uma igualdade perante a lei para se tornar uma igualdade através da lei, o que permite, em certa medida, desigualdades para atingir a equidade.

Por essa razão, quando se busca, constitucionalmente, a equiparação entre homens e mulheres, formaliza-se uma regra que denota anos de luta contra as discriminações, ultrapassando o concei-

to de igualdade formal. Assim, qualquer tratamento desigual dispensado entre homens e mulheres será considerado uma violação constitucional e, caso sejam necessárias discriminações, elas deverão estar previstas na constituição e ser sempre favoráveis às mulheres, dado o histórico do tratamento a elas conferido (Silva, 2014).

3. A BUSCA PELA IGUALDADE DAS MULHERES

As mulheres, ao longo da história, sofreram um processo de marginalização que gerou sua segregação, resultando na ideia de minoria populacional, embora sejam, na realidade, a maioria populacional (Lerner, 2019).

Em virtude disso, percebe-se, no curso das sociedades, que as mulheres são sujeitas à dominação masculina e consideradas como seres inferiores devido ao determinismo biológico que remete às mulheres as emoções e as obrigações de criação dos filhos, tornando-as, na visão masculina, incapacitadas para a intelectualidade e, por consequência, tendo direitos tolhidos (Bourdieu, 2021; Delap, 2022; Lerner, 2019).

Essa situação de subordinação é tratada por John Stuart Mill e Harriet Taylor (2021, p. 17) como um erro que deveria ser substituído por um princípio de “perfeita igualdade, não admitindo poder ou privilégio por um lado, nem incapacidade por outro”.

Nesse sentido, Carolina Siqueira (2020, p. 161) assevera que “para que haja, de fato, a igualdade material tão almejada entre homens e mulheres, há que se desenvolver principalmente uma mu-

dança cultural, redefinindo seus possíveis papéis, seja por meio de políticas públicas inclusivas, seja por meio dos movimentos sociais”, de forma que a equidade de tratamento entre os gêneros confira um equilíbrio dessa relação frente à cultura sexista (Araújo, 2018).

Essas medidas se mostram necessárias, haja vista que as mulheres, há milênios, têm participado da própria subordinação em razão da criação que internaliza nelas a ideia da sua inferioridade, propagando um desconhecimento acerca da história de lutas e conquistas femininas, que resulta numa das principais maneiras de perpetuar essa condição (Lerner, 2019).

Contudo, os desafios enfrentados pelo público feminino dependem do momento histórico, das divisões de classe, de casta, de etnia, da religião, da sexualidade, da nacionalidade e da idade, afirmando que o uso do termo feminismo é uma porta de entrada para entender como as questões que envolvem esse grupo possuem pontos de conexão comuns (Delap, 2022).

Por essa razão, é importante que os homens se aliem à causa feminista e que mulheres assumam as bandeiras políticas do movimento feminista e transformem seu próprio sexismo, a fim de que o progrida e alcance as pautas almejadas (hooks, 2018).

E para alcançar as pautas buscadas pelo movimento feminista, mostrou-se necessária a criação de mecanismos de promoção da igualdade de gênero em âmbito global, nacional, regional e local, para que as mulheres ingressem no mercado de trabalho em igualdade de condições, que elas tenham consciência acerca das ações de violência e de preconceito contra seu gênero e que sejam empode-

radas para controlar não só seus corpos, como também suas carreiras.

Muitos dos programas de promoção de igualdade são promovidos por organismos internacionais, uma vez que, com sua capilaridade mundial, logram demandar o compromisso de governos ao redor do mundo para se engajarem e criarem meios locais de concretização das medidas propostas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), desde sua criação, em 1945, tem buscado promover a igualdade de direitos e condições entre os sexos, determinando referido direito como um direito fundamental. Ao longo de sua trajetória, elaborou declarações e convenções com o intuito de atingir a equidade de gênero e, atualmente, encontra-se focada na concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que vislumbra a participação feminina como meio essencial para alcançá-los.

**Por possuir
princípios
norteadores
bem definidos,
a economia social
contribui diretamente
para a conquista
dos ODS, sobretudo
o n.º 5**



De acordo com a ONU, os ODS são “um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade” (ONU, 2020). Estão divididos em 17 objetivos e 169 alvos interligados que devem ser alcançados até 2030 a partir de três distintas dimensões: a econômica, a social e a ambiental.

O 5º ODS busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas por intermédio de algumas ações, como, por exemplo, acabar com a discriminação, eliminar as formas de violência nas esferas público e privadas, garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública e adotar e fortalecer políticas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas.

Para a ONU, esse ODS é crucial para a contribuição do progresso através de todos os objetivos e alvos propostos, uma vez que a conquista de todo o potencial humano e do desenvolvimento sustentável só será possível se garantidos os direitos humanos e oportunidades a metade da humanidade constantemente excluída. Para tanto, será necessário o aumento dos investimentos com o intuito de reduzir a diferença de gênero, ademais de fortalecer o suporte às instituições em relação à igualdade de gênero e ao empoderamento feminino em níveis globais, regionais e nacionais.

Em consonância com o ODS n.º 5, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais prevê, dentre os 20 princípios orientadores para a construção de uma Europa social mais forte, justa, inclusiva e plena de oportunidades, que haja: a) educação, formação e

aprendizagem ao longo da vida, uma vez que todas as pessoas têm direito a uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade, a ponto de permitir-lhes manter e adquirir as competências necessárias para participar plenamente na sociedade e gerir com êxito as transições no mercado de trabalho, b) igualdade entre homens e mulheres, para que ambos os sexos tenham oportunidades asseguradas e promovidas nos mais diversos domínios, em especial no que concerne ao mercado de trabalho, às condições de trabalho e à progressão na carreira, devendo haver igualdade na remuneração de trabalho de igual valor; c) igualdade de oportunidades, independentemente de gênero, permitindo equidade de tratamento e de oportunidades no emprego, na proteção social, educação e acesso a bens e serviços disponíveis ao público, promovendo, sobretudo, grupos sub-representados, d) apoio ativo ao emprego, abrangendo o recebimento de apoio em matéria de procura de emprego, de formação e de requalificação; e e) equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada.

—
**A economia social
é a representação
de um programa
que permite
às mulheres
romper lógicas
machistas e abre
oportunidades
e desafios para elas**
—

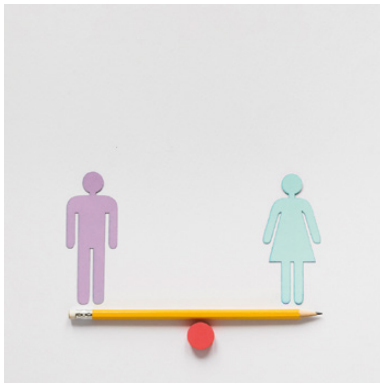
Assim, compete aos governos estimular as organizações de caráter público e privado a atuarem em consonância com a legislação e com os programas internacionais, nacionais, regionais e locais a fim de promover a igualdade de gênero em suas áreas de atuação, de forma a atingir um melhor desenvolvimento social e econômico em suas comunidades.

4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ECONOMIA SOCIAL

A noção de economia social está vinculada ao movimento associativista europeu do século XIX, que se expressou como uma alternativa de resistência popular da qual emergiram inúmeras experiências solidárias baseadas na ajuda mútua, na cooperação e na associação.

Concretamente, a economia social surgiu na França, no final do século XIX, como uma forma de contestação dos excessos do capitalismo liberal e da burocracia centralista do Estado Social e apresentava-se com uma ideia social e econômica traduzida em valores superiores e práticas mais justas (Garrido & Pereira, 2018). Apesar de não possuir uma definição jurídica precisa, a economia social pauta-se em princípios definidos, tais como o da solidariedade e da democracia (Cadete, 2014).

O professor Rui Namorado (2014), ao tratar sobre a economia social, utiliza uma metáfora que define a economia social como uma galáxia constituída por distintas constelações, que se desdobram em outras entidades. Para ele, essa visão permite demonstrar a complexidade e heterogeneidade do setor, ademais de compreender a importância identitária de



cada ente que compõe a economia social, da intercooperação e da autonomia.

De acordo com Genauto França Filho (2002), o termo economia social designa o universo composto por cooperativas, organizações mutualistas, fundações e algumas formas associativas de grande porte desde uma perspectiva jurídica e, dadas as características que assume, passa a demarcar a noção de economia solidária em virtude da dimensão política de sua ação, com ideais de cidadania. Referido professor diz que isso “implica um processo de democratização da economia a partir de engajamentos cidadãos”. A economia solidária, portanto, pode ser vislumbrada como um movimento de renovação e de reatualização histórica da economia social (França Filho, 2002, p. 13).

Assim, por vezes, a economia social pode ser definida também como economia solidária, ou tendo esse termo como complemento. Contudo, a economia solidária busca auxiliar pessoas com dificuldades de integração no mercado e se vincula a organizações com forte utilidade social e é comumente encontrada na América Latina, como uma tradução da ajuda mútua (Garrido, 2016).

O professor argentino Mario Shujman (2016) define a economia social e solidária como um movimento socioeconômico originário em práticas ancestrais, que levam adiante entidades e organizações e outras formas associativas, com o objetivo de desenvolver atividades econômicas, mediante a autogestão das necessidades dos seus integrantes, de seus semelhantes e da comunidade, a partir de relações de solidariedade, cooperação, redistribuição e reciprocidade, privilegiando o trabalho e o ser humano como sujeito e fim de sua atividade, orientada

ao bem estar geral, ao interesse geral, ao bem comum, ao bem viver, em harmonia com a natureza, em detrimento da apropriação, do lucro e da acumulação de capital e poder.

Seguindo esses posicionamentos, a Lei de Bases da Economia Social define, em seu artigo 2º, que a economia social é o conjunto das atividades econômico-sociais, livremente levadas a cabo por algumas entidades elencadas na lei, com o escopo de perseguir o interesse geral da sociedade, seja diretamente seja através da busca dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes.

Nesse sentido, a economia social, com todas as entidades que congrega, se mostra na vanguarda da proposta internacional e constitucional para alcançar a igualdade de gênero.

5. A ECONOMIA SOCIAL COMO MEIO PARA ATINGIR A IGUALDADE DE GÊNERO

Nos termos da Lei de Bases da Economia Social, tem-se que o respeito pela igualdade e pela não discriminação, assim como pela equidade, pela justiça e pela coesão social encontra-se entre os princípios orientadores do movimento.

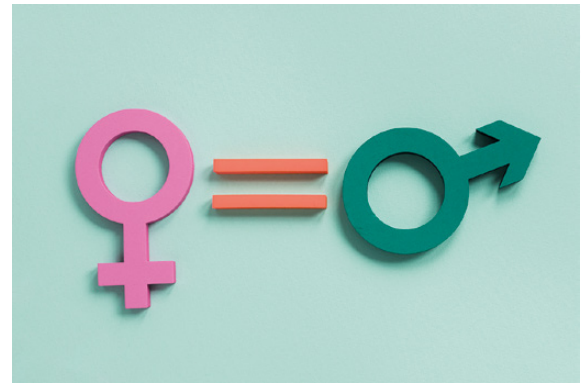
Por possuir princípios norteadores bem definidos, a economia social permite uma diferenciação em relação às empresas comerciais, contribuindo diretamente para a conquista dos ODS, sobretudo o n.º 5, já que oferece níveis mais elevados de participação feminina e menor segregação vertical, ademais de gerar empregos resilientes e menor disparidade de gênero no que tange à estabilidade, uma vez que oferta condições

de trabalho decentes (Costantini & Sebillio, 2022).

Esse entendimento é igualmente exarado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que aponta que o propósito social das entidades da economia social, desenvolvendo práticas e modelos de governança baseados em princípios como a solidariedade, a mutualidade, a primazia da pessoa sobre o capital e a cooperação, funciona como promotor do interesse de participação feminina mais elevado que em outros tipos societários, já que costumam ofertar horários de trabalho flexíveis e, comumente, melhores condições laborais, permitindo uma melhor conciliação entre a vida familiar e profissional (OCDE, 2023).

Na economia social, as disparidades de gênero no pagamento e na liderança são, em geral, menores, ademais de promover não só a empregabilidade feminina, como também a qualidade desses empregos. Além disso, os prestadores de serviços de cuidados da economia social ajudam a aumentar o acesso ao emprego remunerado para mulheres com responsabilidades de cuidados, assim como a participação democrática desenvolve o empoderamento feminino na participação em posições de liderança (OCDE, 2023).

Para Jorgelina Sedlmeier (2021), a economia social é a representação de um programa que permite às mulheres a transição do confinamento do espaço privado para o público ao romper com lógicas machistas, uma vez que abre oportunidades e desafios para que as mulheres sejam empoderadas, convertendo-se em sujeitos de direitos, com voz para intervir e decidir em espaços públicos e dispor de suas próprias vidas. Em muitos casos, também auxiliam as mulheres a saírem



de situações de violência doméstica, ao conceder-lhes certa autonomia.

Dessa forma, referidas entidades congregam lições importantes quanto à redução da disparidade de salários e discriminação, que podem servir de modelo para políticas públicas, já que seus valores se mostram como propulsores na redução de desigualdades e na conquista da igualdade de gênero (OCDE, 2023).

No entanto, apesar das vantagens aportadas pelas entidades pertencentes à economia social, certos problemas ainda são vislumbrados, já que ainda existe uma alta segregação vertical ocupacional, uma vez que as mulheres participam consideravelmente menos do que os homens nos órgãos de governos das entidades de que fazem parte, possuindo menor participação na tomada de decisões (Olmedo-Cifuentes; Martínez-León & Miguel Gómez, 2018).

Assim, para que o setor seja uma matriz transformadora e considerando que as questões culturais das sociedades influenciam as ações das entidades de economia social, tornando-as resistentes às mudanças de paradigma, é imprescindível que atuem internamente para trazer para a realidade a mudança em favor da igualdade de gênero, conscientizando e empoderando as mulheres membro, aplicando em seu cotidiano aquilo que expõem como diferencial para o público externo (Monteiro, 2021).

Assim, a economia social, embora se mostre como uma opção concretamente viável para alcançar a igualdade de gênero, em razão dos valores e princípios que orientam sua atuação, deve superar as questões culturais que influenciam sua gestão de forma a permitir maior participação feminina nas posições que exigem a tomada de decisão e gestão da organização.

6. CONCLUSÃO

A economia social possui diferenciais que se tornam um atrativo para as mulheres, sobretudo naquilo que diz respeito ao mercado laboral, já que concedem um ambiente de trabalho com melhores condições e maior flexibilidade de horários, além de permitir maior participação na gestão da atividade devido ao caráter democrático que rege as organizações.

Assim, as mulheres têm maior empoderamento para atingir a liderança dessas entidades, logram reduzir a disparidade salarial, podem conciliar a vida familiar e profissional e ganham autonomia para a condução de suas próprias vidas.

Embora esse cenário se mostre como o mais viável para a concretização do 5º ODS, seguindo as propostas internacionais da promoção da igualdade de gênero em razão de seus princípios basilares, alguns desafios ainda devem ser superados.

A pauta do movimento feminista pelo reconhecimento da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres é desafiada pela cultura sexista que define as sociedades e que segregam a população feminina, reduzindo, assim, as condições para atingir o pleno desenvolvimento social e econômico.

Essa situação cultural é refletida na condução interna das entidades da economia social, sobretudo no que diz respeito à participação feminina nos órgãos de governos das organizações, uma vez que a segregação vertical nessa situação ainda é relevante.

Por essa razão, a economia social deverá desenvolver políticas internas que permitam conscientizar e empoderar as mulheres quanto ao seu potencial e aos

seus direitos, a fim de que possam gozar a plenitude de sua condição de membros de uma entidade pautada pela solidariedade, primazia das pessoas, justiça social e igualdade sem qualquer tipo de discriminação.

—
Para atingir a equidade, políticas públicas inclusivas podem auxiliar na mudança cultural
—

BIBLIOGRAFIA

- Alexy, R. (2014). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo, Malheiros Editores.
- Araújo, V. T. M. (2018). *Mulheres iguais na diferença: A igualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro e a eficácia dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- Bourdieu, P. (2021). *A dominação masculina*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.
- Cadete, G. R. (2014). Intercooperação – sociedade e economia social. In: R. Namorado (coord.). *Economia Social em Ação* (pp. 87-124). Lisboa, Almedina.
- Constituição da República Portuguesa. *Diário da República* n.º 86/1976 – Série I de 1976-04-10. Acedido em 24 de janeiro de 2022, em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.
- Costantini, A.; & Sebillio, A. (2022). *Gender Equality and Women Empowerment in Social Economy Enterprises: Enablers and Barriers*. Working paper CIRIEC No. 2022/02. <https://doi.org/10.25518/ciriec.wp202202>
- Delap, L. (2022). *Feminismos: uma história global*. São Paulo, Companhia das Letras.
- European Commission. *Pilar Europeu dos Direitos Sociais*. Acedido em 20 de dezembro de 2023, em https://commission.europa.eu/system/files/2017-12/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_pt.pdf
- Ferreira, M. L. (2021). *Direitos Humanos e inclusão social nas relações de trabalho: Proteção às minorias e grupos vulneráveis*. Belo Horizonte, Arrais Editora.
- França Filho, G. C. (2002). Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular: traçando fronteiras conceituais. *Bahia análise e dados*, 12(1), 9-19.
- Garrido, A. (2016). *Cooperação e solidariedade: uma história da economia social*. Lisboa, Tinta da China.
- Garrido, A.; & Pereira, D. (2018). *A economia social em movimento: uma história das organizações*. Lisboa, Tinta da China.
- Hooks, B. (2018). *O feminismo é para todo mundo: Políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos.
- Lei de Bases da Economia Social. *Diário da República* n.º 88/2013 – Série I de 2013-05-08. Acedido em 20 de dezembro de 2023, em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/30-2013-260892>.
- Lerner, G. (2019). *A criação do patriarcado: História de opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo, Cultrix.
- Mello, C. A. B. (1995). *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo, Malheiros Editores.
- Mill, J. S., & Taylor, H. (2021). *A sujeição das mulheres*. Brasília, Câmara dos Deputados, Edições Câmara.
- Monteiro, A. A. (2021). As mulheres na Economia Social: no centro da ação, longe da decisão. *Tempo Social*, 33(2), 331-349. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2021.178980>.

- Montesquieu, C. L. S. (1995). *O espírito das leis*. Brasília, Editora Universidade de Brasília.
- Namorado, R. (2014). Prefácio – Compreender a economia social. In: R. Namorado (coord.). *Economia Social em Ação* (pp. 5-25). Lisboa, Almedina.
- Oliveira, J. M. L. L. (2004). *Introdução ao Direito*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- Olmedo-Cifuentes, I; Martínez-León, I; & Miguel Gómez, M. D.. Igualdad de género en las entidades de economía social. In: *Congreso Internacional de Investigadores en economía Social y Cooperativa: La Economía Social: transformaciones recientes, tendencias y retos de futuro*, XVII, 2018, Toledo.
- Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Acedido em 12 de novembro de 2023, em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>.
- Organização das Nações Unidas. *Objetivos de desenvolvimento sustentável: igualdade de gênero*. Acedido em 23 de janeiro de 2022, em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>.
- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2023). *Beyond pink-collar jobs for women and the social economy*. Acedido em 20 de dezembro de 2023, em <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/44ba229e-enpdf?expires=1703123297&id=id&accname=guest&checksum=E7DC3375D78D37A6256B7859CE8622A6>.
- Reale, M. (2002). *Lições preliminares de direito*. São Paulo, Saraiva.
- Schujman, M. S. (2016). *La economía social, solidaria y comunitaria: en el contexto del poder global, el estado y el derecho*. Rosario, UNR Editora.
- Sedlmeier, J. (2021). Trabajo y Género: Mujeres Emprendedoras de la Subsecretaría de Economía Solidaria de Rosario. *Cátedra Paralela*, (11), 291-312. <https://doi.org/10.35305/cp.vi11.212>.
- Silva, J. A. (2014). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros Editores.
- Siqueira, C. B., & Bussinguer, E. C. A. (2020). As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. *Revista Thesis Juris*, 9(1), 145-166. <https://doi.org/10.5585/rtj.v9i1.14977>.
- United Nations. *Transforming our world: The 2030 Agenda for Sustainable Development*. Acedido em 01 de março de 2022, em <https://sdgs.un.org/2030agenda>.
- United Nations Women (2022). *Explainer: Sustainable Development Goal 5*. Acedido em 24 de setembro de 2022, em <https://www.unwomen.org/en/news-stories/explainer/2022/09/explainer-sustainable-development-goal-five>.
- United Nations Women (2022). *Progress on the Sustainable Development Goals: the gender snapshot 2022*. New York, United Nations Department of Economic and Social Affairs. Acedido em 24 de setembro de 2022, em <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2022-09/Progress-on-the-sustainable-development-goals-the-gender-snapshot-2022-en.pdf>.